



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1010332-43.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000260-43.2020.4.01.3800

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: SAMARCO MINERACAO S.A., VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO BERMUDEZ - RJ17587-A

Advogado do(a) AGRAVADO: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal e pelas Defensorias Pública da União, do Estado do Espírito Santo e do Estado de Minas Gerais em face das decisões proferidas pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em 13/01/2020 e 02/03/2020, referente ao cumprimento de sentença nº 100260-43.2020.4.01.3800. Os agravantes insurgem-se contra a determinação de que seja implementada e executada a metodologia denominada “Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente – GAISMA” para diagnóstico da extensão e profundidade dos danos sobrevivendo à saúde da população atingida ao longo da bacia do rio Doce e região costeira em virtude do acidente de Mariana; assim como contra a invalidação pelo juízo dos estudos que já foram realizados, notadamente o Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, elaborado pela empresa AMBIOS, e/ou o Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG, elaborado pelo Grupo EPA Engenharia e Proteção Ambiental.

O referido cumprimento de sentença relaciona-se aos acordos celebrados pelas partes e homologados pelo juízo a quo, denominados TTAC (Termo de Transação e Ajuste de Condutas) e TAC Governança, vinculados ao rompimento da Barragem de Fundão, no município de Mariana – MG, no âmbito das Ações Civil Públicas nºs 0069758-61.2015.4.01.3400 e 0023863-07.2016.4.01.3800.

Os agravantes argumentam que na primeira decisão impugnada o juízo homologou suposto acordo em matéria que, na verdade, não houve consenso, razão pela qual foram interpostos embargos de declaração, sob o fundamento de ocorrência de erro



material. Quanto ao ponto, esclarece que houve expresso dissenso do Ministério Público Federal, que se pronunciou pela necessidade de ser afastada a metodologia GAISMA em estudos relacionados aos riscos à saúde humana.

Informa que, em resposta aos embargos de declaração, o juízo proferiu nova decisão, dando parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para consignar a divergência manifestada pelo Ministério Público Federal e pelas Defensorias Públicas, reafirmando, contudo, a homologação da gestão integrada e a adoção judicial da GAISMA, *“com os aprimoramentos técnicos que se revelarem necessários.”*

É o relatório do essencial.

Decido.

Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se subsume ao disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pontuo que as partes convergiram para a necessidade de se estabelecer eixos temáticos prioritários para trazer aos acordos celebrados pertinentes ao acidente em Mariana maior efetividade, objetividade e eficiência, devendo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentar ao juízo planilha com os temas objeto de dissenso, para pronunciamento do juízo, e aqueles em que as partes obtiveram consenso, para fins de homologação. Ressalto, ainda, que dentre os Eixos Temáticos Prioritários o de número 2 aborda a questão do Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, em que as partes não lograram solução conjunta de forma consensual, sendo essa divergência trazida para análise primeiro do Juízo da 12ª Vara Federal de Minas Gerais e, agora, deste Tribunal, haja vista a insatisfação dos agravantes com o pronunciamento do juízo acerca da controvérsia.

Nesta análise preliminar, entendo presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, porquanto as razões deste agravo e os documentos que amparam a pretensão recursal demonstram que a opção pela nova metodologia, mesmo aquela denominada GAISMA-Aprimorada, não reflete avanço no processo de reparação dos atingidos pelo acidente em Mariana, especificamente naquele tema abordado no Eixo Temático Prioritário 2, que versa sobre os Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, no que tange à perspectiva de integral reparação pelos danos causados aos atingidos, cujo cumprimento está conduzido pelo processo PJe nº 1000260-43.2020.4.01.3800, aberto especificamente para tratar desse enfoque.

Numa primeira abordagem acerca da decisão proferida, entendo que o afastamento do estudo anteriormente desenvolvido carece de justificação suficiente para que se possa compreender a adequação da determinação do juízo, pois, a despeito de se tratar de opção livre e consciente das partes envolvidas, a alteração da metodologia não



veio pautada em razões explicitadas na decisão, carecendo de motivação o pronunciamento judicial. A decisão objurgada se limitou a apontar os estudos elaborados pela empresa AMBIOS, que adotou metodologia referendada pelo Ministério da Saúde e apontou *“situação de perigo urgente para a saúde pública”, como “imprestáveis, inservíveis, inadequados, ante as notórias inconsistências técnicas e metodológicas”, sem apresentar os motivos que remetem a essa conclusão tão impactante para o seguimento dos trabalhos. E segue afirmando que ‘não reconhece e não empresta qualquer validade jurídica aos estudos que já foram realizados, especialmente o “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana” elaborado pela empresa AMBIOS e/ou “Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG”, elaborado pelo Grupo EPA.’*

Observa-se ter o magistrado de origem pautado a convicção, expressa na primeira decisão proferida, em erro de fato, porquanto afirma que haveria concordância das partes integrantes do polo ativo e do polo passivo quanto à necessidade de se buscar uma outra metodologia, assim como porque haveria anuência relacionada à utilização da metodologia intitulada Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente – GAISMA (por supostamente trazer como vantagem o tratamento de forma integrada do risco à saúde humana e ao meio ambiente, ainda propiciaria a correção de falhas metodológicas detectadas no estudo piloto), porém, essa não é a realidade do contexto fático da lide, como mais à frente se discorrerá mais detalhadamente. Portanto, a primeira decisão veio pautada em premissa fática equivocada, na medida em que não procede a afirmação do juízo de haver “consenso entre os especialistas envolvidos de que a metodologia integrada Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente - GAISMA é a mais apropriada e adequada ao Caso Samarco (Desastre de Mariana)”, desconstituindo a propriedade desse fundamento utilizado em respaldo à adoção da GAISMA, desenvolvida pela Fundação Renova com o propósito de integrar a avaliação de risco à saúde humana e riscos ecológicos em uma só metodologia.

Por outro lado, não há o que homologar, diante da expressa divergência oposta pelo Ministério Público Federal e pelas Defensorias Públicas da União, do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo. Assim, a situação desafia decisão do juízo, mediante a apresentação da correspondente motivação, suficiente para a compreensão de medida impactante para a realidade da condução do processo de reparação, que já tarda em efetividade.

Apesar de o Ministério Público Federal ter interposto embargos de declaração em face da referida decisão, apontando o erro material diante da ausência de consenso, o magistrado a quo, conquanto tenha dado parcial provimento aos aclaratórios, reafirmou a decisão na parte que homologou a gestão integrada e a adoção judicial da GAISMA, *“com os aprimoramento técnicos que se revelarem necessários”*.

Os agravantes sustentam, também, fragilidade ao contraditório, pois somente foram ouvidas acerca da implementação da GAISMA as empresas, sem, contudo, propiciar manifestação das demais partes (que apenas tiveram oportunidade de pronunciamento em face dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão que já homologa a GAISMA em substituição à metodologia anterior).



Ainda, observo que ao se permitir às empresas rés a revisão técnica de aprimoramento da GAISMA, pontuando que as empresas poderão, a seu livre critério, deixar de incorporar os aprimoramentos e aperfeiçoamentos condicionados pelo CIF na Deliberação nº 374/2020, há uma flexibilização que destoa da necessidade de atender às indicações do órgão encarregado de direcionar o processo de reparação, invertendo valores ao deixar ao encargo das empresas a definição sobre a submissão da GAISMA aos aprimoramentos recomendados não só pelo CIF, embasado em sua Câmara Técnica, como também do Ministério da Saúde.

Não há porque deixar ao livre critério da Fundação Renova a implementação de aprimoramentos compreendidos necessários após substancial estudo elaborado pelo Ministério da Saúde, que integra o CIF (órgão técnico encarregado do direcionamento do processo de reparação), a saber, Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS.

Além disso, em que pese a decisão de primeiro grau tenha considerado “*imprestáveis, inservíveis e inadequados*” os estudos realizados pelas empresas AMBIO S e EPA Engenharia e Proteção Ambiental, em decisão anterior, proferida em 13 de janeiro de 2020, definiu algumas obrigações relativas ao Eixo 2 seguindo o Relatório de Consolidação elaborado pela Fundação Renova, que por seu turno faz referência e aplica em diversos pontos o Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana, justamente aquele mesmo declarado inadequado pelo magistrado.

Seguindo na análise do agravo, e não obstante a questão em debate seja eminentemente técnica, o que, muitas vezes, dificulta a adequada e profunda análise por esta Relatora acerca da questão de fundo, entendo haver elementos suficientes nos autos a permitirem uma compreensão diversa daquela adotada pelo magistrado de origem, isso tendo como perspectiva a necessidade de reparação integral e o princípio da precaução, que devem nortear a tomada de decisões em casos que se relacionem a danos ao meio ambiente, notadamente aqueles que resultem em risco imediato à saúde humana, o que se reforça pelos termos do acordo celebrado entre as partes e que respaldam a pretensão de que os danos correlatos sejam cobertos amplamente pela previsão de ressarcimento.

O contexto da lide é complexo, mas não parece resguardar a segurança jurídica dos atingidos e nem prestigiar a celeridade e a efetividade dos estudos a troca de metodologia (que teria sido eleita pelas partes como adequada para a condução dos estudos) por outra elaborada pela Fundação Renova e sem observância dos delineamentos do órgão do Poder Executivo federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas direcionados à promoção, à prevenção e à assistência à saúde. De se notar, portanto, que a decisão judicial vai de encontro com a manifestação expressa da Câmara Técnica de Saúde (órgão técnico do CIF e que o auxilia na tomada de decisões que demandem ingerência em questões de natureza técnica na área de saúde) e do Ministério da Saúde, que se manifestaram contra a adoção de tal metodologia GAISMA, mesmo em sua versão aprimorada, diante da falta de contemplação dos ajustes sugeridos pelo Ministério da Saúde, especialmente pela apontada possibilidade de divergências e de distanciamento da reparação integral.



A alegação de que o Ministério da Saúde e o CIF aderiram à aplicação da GAISMA não procede, havendo documentos nos autos que atestam justamente o contrário – Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS (ID 51426069), reforçado pela Análise da Metodologia GAISMA Aprimorada, também do Ministério da Saúde (ID 51426087), e Nota Técnica CT-Saúde, integrante do CIF, nº 32/2020 (ID 51426082). Destaco apenas alguns trechos da análise feita pela Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental – CGVAM, a fim de se evitar delongas indesejáveis, relativamente à nova proposta enviada pela Fundação Renova à coordenação da CT-Saúde da metodologia GAISMA, que bem retrata a divergência:

[...]

O novo documento, apresentado pela Fundação Renova e encaminhado para a análise do MS pela coordenação da CT-Saúde em 27 de março de 2020, não apresentou as alterações de conteúdo recomendadas e solicitadas, não fazendo assim aderência as propostas de correções citadas. Dessa maneira, a nova proposta continua a não responder às demandas e objetivos do setor saúde.

[...]

Tendo em vista os apontamentos realizados, ainda que possam ser de fato realizadas modificações no conteúdo e estrutura do GAISMA, visando a incorporação destes, conclui-se que dificilmente tais modificações contemplariam, em termos práticos, as demandas e objetivos do setor de saúde. Entende-se que, mesmo que existam intersecções evidentes entre as metodologias submetidas a integração realizada pelo GAISMA, o fato de que estas prestam-se, por concepção, a fins distintos, suscita preocupações quanto à real capacidade de avaliação integrada dos resultados e cria o receio de que, por esse motivo, não se possam desenhar estratégias efetivas voltadas à saúde das populações direta e indiretamente impactadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CGVAM reavalia que a proposta GAISMA, desenvolvida pela Fundação Renova, é incipiente e não há evidências de que essa metodologia possa atender aos objetivos de um estudo de avaliação de risco à saúde humana, tal qual orienta as diretrizes do Ministério da Saúde.

Ressalta-se que a proposta metodológica do GAISMA se dedica a avaliar a existência ou não de associação entre as substâncias químicas de interesse, as áreas alvo e o rompimento da barragem de Fundão, a fim de indicar as conclusões e recomendações do estudo, o que difere significativamente da proposta de estudos de ARSH, que preza pela abordagem do risco adicional à saúde humana. A CGVAM reforça que avaliou a metodologia GAISMA para subsidiar o CIF no cumprimento da decisão judicial, porém destaca que o estudo de ARSH iniciado pela empresa AMBIOS, selecionada por meio de termo de referência construído no âmbito da CT Saúde, a partir das



exigências da metodologia do MS10 , e aprovado pela CT Saúde é a via legítima de identificação dos riscos à saúde e de definição de estratégias para o enfrentamento desses riscos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Concluindo, a CGVAM não recomenda a utilização do GAISMA para fins de avaliação de risco à saúde humana.

Vale ressaltar, consoante asseverado pelo órgão técnico federal, o fato de que os impactos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão extrapolam a circunstância de exposição a lama de rejeito, contemplando, dentre outros fatores, “o aumento do fluxo de veículos nas regiões atingidas, maior quantidade de agrotóxicos e adubos usados para o crescimento da nova vegetação”, sem olvidar a necessidade de que os estudos de avaliação de risco à saúde humana preservem o princípio do poluidor-pagador, tendo em vista os efeitos e agravos à saúde humana provenientes de um desastre ambiental gerado por um grande empreendimento que atua em atividade econômica de risco e, portanto, se responsabiliza objetivamente com perspectiva integral pelos prejuízos que possam advir da execução dessa atividade.

Diante de questão técnica como a que se apresenta, imprescindível o suporte de especialistas da área, razão pela qual reconheço substanciais as ponderações trazidas pela Câmara Técnica em Saúde sobre a aplicação da “metodologia” (entre aspas porque há debate se a GAISMA pode ser entendida como uma metodologia propriamente), materializadas na Nota Técnica CT-Saúde nº 32/2020, que tem como finalidade analisar o Projeto Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente (GAISMA) – Versão Março de 2020, na qual indica inconsistências relacionadas ao estudo em várias de suas vertentes, relacionadas aos seguintes aspectos, resumidamente:

1. FASE I DA GAISMA – inversão do momento em que as preocupações da população serão colhidas para seleção das áreas alvo – adverte a Nota nº 32/2020 da CT-Saúde que a GAISMA somente analisa as preocupações da população caso tenham relação com uma rota de exposição válida, rota esta que por seu turno é estabelecida segundo modelo conceitual essencialmente ambiental (cujos parâmetros são distintos dos riscos relacionados à saúde – foco da divergência);

OBS.: Esse item de divergência já teria sido apontado no Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS, assim como na Nota Técnica Conjunta FEAM/SES Nº 01/2020, a qual analisou a versão da GAISMA de dezembro de 2019, quando então foi recomendada a adoção de dois modelos conceituais de avaliação na Fase I do GAISMA, uma para a saúde e outro para o meio ambiente. Esse ajuste não foi contemplado pela GAISMA-Aprimorada.

Nesse sentido destaco o trecho da referida nota técnica que conclui:

[...]



Fica claro que há apenas um modelo conceitual para a saúde humana, ou seja, os estudos de avaliação de risco à saúde humana para a Saúde e para o Meio Ambiente serão norteados a partir de um mesmo modelo conceitual, o que contraria a recomendação dos órgãos competentes.

A proposta em questão não contempla a maneira com que o documento de diretrizes para elaboração de estudos de ARSH, do MS, enxerga a comunidade e as suas preocupações: “A comunidade associada a um local de risco pode ser definida como a população que vive nas suas vizinhanças e todas as pessoas que podem proporcionar ou disseminar informação pertinente sobre o local durante o processo de avaliação de saúde, além de pessoas que estiveram ou estão vinculadas com o problema”¹ (p.14). De acordo com o Fluxograma 3.2-1, da versão de março do GAISMA-Aprimorado, a comunidade é colocada de uma forma passiva em que simplesmente confirmaria a existência de uma rota de exposição considerada como válida. Ou seja, não se vislumbra que tais indivíduos possam ter participação ativa, fornecendo evidências necessárias à identificação de outras rotas válidas de exposição, ou, até mesmo, questionando rotas consideradas como válidas

Além disso, na Fase I ainda é determinado como produto a base de informações sobre as preocupações da comunidade com a sua saúde, e o GAISMA ainda não deixa claro se essas preocupações irão nortear a seleção das áreas alvos. É importante ressaltar que esse princípio é inexorável para o estudo de avaliação de risco à saúde humana para a Saúde.

[...]

1. FASE I DA GAISMA – necessidade de alteração da GAISMA relacionada à devolutiva à comunidade acerca das preocupações levantadas, em informação preferencialmente por escrito e em linguagem acessível, no final das fases I, II e III, com o escopo de socializar as informações e incluir os atingidos no processo de pesquisa (consoante previsão dos acordos quanto à participação ativa da comunidade). Não foi detectado pela análise da CT-Técnica nenhuma passagem que garanta o acesso à informação (em que pese a transparência esteja resguardada pelos acordos e seja da essência do processo de reparação);

1. FASE II DA GAISMA – propõe-se um plano de investigação para saúde e meio ambiente, validação de dados e seleção de substâncias químicas de interesse. Ocorre que esse parâmetro se distancia das diretrizes preconizadas pelo Ministério da Saúde, que indica ser apropriada tal fase somente após o levantamento e avaliação da informação do local e o levantamento das preocupações da comunidade (Parecer Técnico Nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS). A consequência dessa inversão trazida na versão da GAISMA-Aprimorada resulta em desestruturação da coerência das atividades, já que deveria ser precedida da avaliação de risco à saúde humana;



1. FASE II DA GAISMA - a estruturação da equipe de avaliadores que se encarregará dos estudos de avaliação de risco como previsto na GAISMA-Aprimorada não atende aos parâmetros exigidos pelo Ministério da Saúde, já que este último, por meio da SES/MG, enfatizou ser fundamental a formação de equipe multidisciplinar com a participação de outros profissionais da área da saúde, enquanto a previsão da GAISMA-Aprimorada traz uma flexibilização dessa regra ao estabelecer que “a composição da equipe poderá variar em função das complexidades e do contexto da área”;

Nesse ponto transcrevo o trecho da nota técnica ora em referência:

[...]

A solicitação da Nota Técnica Conjunta FEAM/SES 01/2020 foi clara quando dispõe sobre a participação dos profissionais de saúde na execução dos estudos em todas as áreas alvo e não variando em função de complexidades e do contexto. Adicionalmente, verifica-se que no tópico 3.1 (Composição das Equipes Técnicas da GAISMA) para a Fase II da GAISMA não há a identificação de profissionais de saúde.

[...]

1. FASE II DA GAISMA – no que se trata das substâncias químicas de interesse, há referência na GAISMA-Aprimorada que toda substância com concentrações superiores ao padrão legal deverão ser classificadas como substâncias químicas de interesse (SQI), o que, em tese atenderia à recomendação da Saúde, não fosse o critério de avaliação de risco à saúde humana, que utiliza como parâmetro a causalidade entre contaminação e evento, podendo gerar perda de indícios de risco adicional à saúde e também não atende às diretrizes do Ministério da Saúde. Em última análise, importaria em isenção de responsabilidade da Fundação Renova “em conduzir ações relativas às SQI não relacionadas ao evento, na FASE IV da GAISMA.

Explica a nota técnica a divergência:

[...]

A classificação em “SQI relacionadas ao evento” e “SQI não relacionadas ao evento”, citada nas páginas 66,71, 76, 77, 78 da nova versão da proposta da Fundação Renova, negligencia as características e consequências ocasionadas pela própria passagem da onda de lama. Ou seja, não consideram a dinâmica e as alterações (físicas e químicas) causadas pelo desastre no meio ambiente.



Ademais, ressalta-se que a compartimentação do território, conforme proposto pela Fundação Renova, em RED, REI e RNE, não está em conformidade com os protocolos do setor saúde, não havendo indicação ou referência, entre as próprias bases teóricas definidas na proposta do GAISMA, que justifique, fundamente ou embase essa compartimentação.

[...]

1. FASE II DA GAISMA – divergência entre a Câmara Técnica em Saúde e a Fundação Renova no que toca à compreensão sobre o tema nexo de causalidade. A CT-Saúde destaca não haver uma definição suficientemente clara sobre o nexo de causalidade e nem haver embasamento técnico-científico que sustente a posição da Fundação Renova, notadamente pela previsão do TTAC, Cláusula 111, que aborda “avaliar riscos e correlações decorrentes do EVENTO”, ao passo que a interpretação concretizada pela Fundação Renova negligencia “os processos de disponibilização de substâncias causados pela passagem a onda de lama, os mecanismos de transporte e as condições ambientais existentes no local de risco.”

Quanto ao aspecto, cito ainda a nota técnica da CT-Saúde:

[...]

Como já ressaltado anteriormente, a metodologia do Ministério da Saúde não busca identificar o nexo causal e sim compreender os riscos e implicações à saúde relacionados à exposição da população aos contaminantes de interesse. É importante ter claro que os impactos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão vão além da exposição a lama de rejeito, contemplando, como exemplo, o aumento do fluxo de veículos nas regiões atingidas, maior quantidade de agrotóxicos e adubos usados para o crescimento da nova vegetação, entre outros.

“Em exposições passadas, dependendo do intervalo de tempo decorrido entre a dosagem dos compostos e a interrupção da exposição, e das características do processo metabólico das substâncias e do organismo dos indivíduos estes podem não ser mais “dosáveis” nos indivíduos, ou estarem dentro dos valores de referência aceitáveis. Sob esta condição, o estabelecimento da relação causa/efeito – a relação entre os efeitos encontrados na população com os níveis de exposição pode ser difícil de realizar. Nas situações de exposição humana, como a do presente caso, a exposição ocorre a múltiplas substâncias, geralmente são compostos que interagem com o meio e que penetram no organismo humano por diferentes vias, podendo desenvolver múltiplas formas de interação dos seus NOTAS TÉCNICAS CT-SAÚDE Nº 32/2020 7 mecanismos de ação, metabolismo e efeitos”. BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes para elaboração de estudo de avaliação de risco à Saúde Humana por exposição a contaminantes químicos. 2010. p.



61.

Conforme extensamente disponível na literatura, muitos agravos e doenças ocasionados por exposição a substâncias químicas, ao longo dos anos, podem não ser comprovados pelo estabelecimento de nexos causais, de forma que ao levar em consideração apenas este, corre-se sério risco de se agravar as vulnerabilidades e condições de saúde da população atingida.

[...]

Além das divergências mencionadas, a GAISMA-Aprimorada: 1- não indica o tempo necessário para o desenvolvimento de cada etapa, em que pese haver solicitação de revisão e detalhamento nesse aspecto pela Deliberação CIF nº 374/2020; 2- demonstra aglutinação de diversas técnicas, as quais poderão gerar resultados divergentes e, em consequência, ocasionar maior atraso na reparação e mitigação dos danos decorrentes do acidente, em especial no que se relaciona à saúde das pessoas, que requer providências urgentes pelos riscos que ocasionam.

Em conclusão à Nota Técnica, a CT-Saúde afirma que a única alteração concreta aplicada à primeira versão da GAISMA diz respeito à utilização das substâncias químicas de interesse em relação ao valor basal, sendo esse, friso, o único aprimoramento da referida metodologia, cuja eficácia teria sido previamente rechaçada pelo Ministério da Saúde, além de faltar implementação daqueles ajustes indicados como necessários pelo Sistema CIF. A CT-Saúde finaliza sua nota técnica enfatizando:

[...]

Assim, considerando a peremptoriedade do prazo legal, avaliamos que a proposta apresentada pela Fundação Renova é incipiente, não apresentando evidências de que a referida metodologia possa atender aos objetivos de um estudo de risco à saúde humana, tal qual orienta as diretrizes do Ministério da Saúde do Brasil.

Conclui-se, portanto, que a versão de março de 2020 do Projeto Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente continua a não responder às demandas e objetivos do setor saúde, bem como NÃO cumpriu o item 2.b da Deliberação CIF 374/2020.

De forma complementar às considerações e análises elaboradas e apresentadas nesta Nota Técnica, encontra-se em anexo, na íntegra, a análise elaborada pelo Ministério da Saúde – Análise da Metodologia GAISMA Aprimorada.



Extrai-se, ainda, que a definição aceita pela Fundação Renova acerca da causa e efeito a justificar eventual reparação contrasta com a metodologia do Ministério da Saúde, que não se restringe a identificar o nexo de causalidade e sim compreender os riscos e implicações à saúde relacionados à exposição da população aos contaminantes de interesse.

Por fim, observa-se que os estudos de avaliação de risco à saúde humana sequer foram concluídos pela empresa AMBIOS, consoante informações trazidas pelos agravantes, segundo os quais apenas a Fase I foi realizada, noticiando que a *“descontinuação de tais estudos nas fases subsequentes (Fase 2 e Fase 3, sequer iniciadas) aponta um caminho que prestigia a vontade do poluidor-pagador, ou seja, das empresas Samarco, Vale e BHP, que constituíram a Fundação Renova. Ora, como a Fundação Renova já vinha se manifestando no sentido da descontinuação do referido estudo de avaliação de risco à saúde humana, invertem-se os mecanismos de reparação, deixando que as empresas agravadas, responsáveis pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, direcionem os rumos, a extensão e os limites da reparação.”*

Vê-se, pois, que a metodologia acolhida, mesmo em sua versão aprimorada e de acordo com a análise técnica, cabível para se enfrentar a questão, não atende às exigências traçadas pelo Ministério da Saúde e nem pela CT-Saúde (integrante do CIF), para o estudo relacionado ao risco à saúde humana decorrente do acidente da barragem de Fundão.

Nessa linha de inteligência, e consoante razões expressas, entendo suficientemente demonstrada a presença da probabilidade do direito invocado, assim como do perigo de dano, notadamente pela urgência decorrente do dano iminente à saúde dos atingidos pelo acidente.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para suspender a decisão de origem e determinar a continuidade do processo de reparação com respaldo nos estudos anteriormente elaborados pela AMBIOS e pelo Grupo EPA Engenharia e Proteção Ambiental para avaliação de risco à saúde humana, cujas linhas de estudos deverão ser retomadas pela Fundação Renova, tendo em vista ser essa a metodologia chancelada pelo Ministério da Saúde; ressaltando-se a possibilidade de se proceder à adequação prévia da metodologia GAISMA aos contornos definidos pelo Ministério da Saúde e pela CT-Saúde (integrante do CIF), e desde que essa opção se mostre a mais adequada e eficaz para a condução dos trabalhos, tudo condicionado ao contraditório.

Intimem-se, inclusive as partes agravadas para contrarrazões.

Comunique-se ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para o devido cumprimento.



BRASÍLIA, 27 de abril de 2020.

DANIELE MARANHÃO COSTA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

